



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000387575

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2117362-18.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Mariana Curan da Silva**, em favor de **Tiago Donizete Barbosa**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi o único dentre os 20 (vinte) investigados a ter decretada a prisão preventiva, diante do risco de que possa destruir provas e influenciar os demais envolvidos.

Argumenta, a princípio, que o paciente foi preso em **15/04/2025** em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido nos Autos nº 1000729.63.2023.8.26.0370, sem que a defesa tenha tido acesso a referido processo até o momento, apesar das providências para tanto junto à serventia, restando caracterizada, portanto, afronta à Súmula Vinculante 14.

Assevera, por outro lado, que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, em especial a atualidade, já que os autos encontram-se na fase investigativa, ou seja, sem qualquer conclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

entendendo que a medida aqui combatida é prematura e desproporcional, além de afrontar o princípio da presunção de inocência.

Destaca que não existe algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, ainda mais se considerado que todas as provas já se encontram em poder da Justiça, afirmando, ainda, que não é plausível que ele possa influenciar todos os 19 (dezenove) investigados.

Ressalta que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso, principalmente se considerado que os fatos imputados ao paciente (fraude ao sistema bancário) ocorreram há 03 (três) anos, bem como que não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco houve lesão patrimonial a algum correntista da instituição-vítima.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que revogar a prisão preventiva do paciente. De forma subsidiária, requer a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Pois bem.

Observa-se que a presente impetração é mera cópia do pedido apresentado no **Habeas Corpus nº 2117939-93.2025.8.26.0000**, que foi analisado no Plantão Judiciário desta Instância **18/04/2025**, e distribuído a esta Relatoria na mesma data do presente *mandamus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registre-se, por oportuno, que outro pedido de revogação da prisão preventiva do paciente é objeto do ***Habeas Corpus* nº 2115629-17.2025.8.26.0000**, impetrado pelo Doutor **João Henrique Feitosa Benatti**, com pedido liminar indeferido por esta Relatoria em **16/04/2024**.

Nesse contexto, **não se conhece** do presente *writ*.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator